



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13647.000293/2008-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.632 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2020  
**Recorrente** JOSE RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

MILITAR NA INATIVIDADE. RESERVA REMUNERADA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Aplicação da Súmula n° 43 deste Colendo CARF.

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 116/134) contra decisão de primeira instância (e-fls. 100/112), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrada, em 19/09/2008, a Notificação de Lançamento de fls. 32 a 34, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2004, ano-calendário 2003, que resultou na cobrança de restituição indevida no valor de R\$ 1.075,80, acrescida dos juros de mora no valor de R\$ 662,37 (calculados até 09/2008).*

*Motivou o lançamento de ofício (fl. 33) a constatação de restituição indevida no valor de R\$ 1.075,80, posto que já restituído o valor de R\$ 1.100,88 quando o correto seria R\$ 25,08, de acordo com a Declaração de Ajuste Anual — DAA, retificadora, exercício 2004, entregue pelo contribuinte em 14/07/2008 (fls. 26 a 31), após intimado a fazê-lo (fl. 24).*

*Em procedimento de revisão das Declarações de Ajuste Anual, exercícios 2004, 2005 e 2006, foi constada liberação indevida das restituições pleiteadas pelo interessado, haja vista que os rendimentos percebidos e declarados como sendo isentos, na verdade se tratavam de rendimentos tributáveis, posto que militar portador de doença grave, na RESERVA e não na REFORMA remunerada, não tendo direito A. isenção.*

*O contribuinte apresentou impugnação de fls. 01 a 07 discordando do lançamento, alegando que:*

- a) Preliminarmente, estar o lançamento eivado de vício formal, posto que expedido por autoridade incompetente, já que sem Mandado de Procedimento Fiscal — MPF, exigência da legislação para procedimentos fiscais que não têm origem em revisão interna (trabalho de malha), pois se trata de "Trabalho de Fiscalização"; e,*
- b) No Mérito, que reserva e reforma são sinônimos de aposentadoria; que é portador de doença grave desde 2002; que já satisfazia as exigências para ser reformado por incapacidade física desde agosto de 2004.*

*Assim, requer:*

- a) Seja acolhida a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento;*
- b) No caso de ser ultrapassada a preliminar arguida, seja acolhida a impugnação a fim de reconhecer o direito a isenção do interessado;*
- c) Que seja deferida ajuntada a posteriori de outros documentos; e,*
- d) Seja dada prioridade ao julgamento do processo, tendo em vista ser idoso e portador de doença grave.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

*NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

*A nulidade do auto de infração somente se configura na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72. O Mandado de Procedimento Fiscal, sob a égide da Portaria que o criou, é mero instrumento de controle administrativo. Ademais, não é exigido nas hipóteses de procedimentos de fiscalização decorrentes de revisão interna das declarações.*

*INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.*

*Por força legal, a prova para instrução da impugnação deve ser apresentada em conjunto com essa, sendo precluso o direito de o interessado fazê-la em outro momento processual, salvo nos casos de força maior, fato ou direito superveniente e contraposição a fatos ou razões posteriores.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RESERVA REMUNERADA.*

*Em face de ausência de previsão legal, os rendimentos percebidos por reservistas militares, mesmo com indicação da existência de moléstia grave no período observado, são tributáveis, pois a figura da isenção, na espécie, só se destina aos rendimentos percebidos pelos militares reformados, o que não é o caso tratado nos presentes autos.*

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação assim se manifestando:

(...)

*Examinando o presente processo, observa-se que a Notificação de Lançamento expedida é resultado de trabalho de revisão interna, tanto que emitida NOTIFICAÇÃO e não AUTO DE INFRAÇÃO. Não prosperam os argumentos do interessado de que como foi enviada uma outra intimação em 2008 (já havia recebido uma anteriormente), tal procedimento fiscal não seria resultante de trabalho de revisão interna. Equivoca-se o interessado ao inferir que as declarações só são revisadas internamente uma única vez.*

*Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, disciplinado pela Portaria anteriormente citada, é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. E uma ordem emanada de dirigentes das unidades da RFB para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais (fiscalização, diligência, etc.) tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.*

(...)

*O legislador, então, não optou por considerar como isentos os rendimentos percebidos pelos militares da reserva, na situação apontada nos dispositivos supra. Logo, diante da interpretação literal a ser dada quando da outorga de isenção, prevista no art. 111, II, da Lei n. 5.172/66 (CTN), tem-se por vedado qualquer entendimento que vise estender o alcance do texto legal.*

*Corroborando o entendimento de que o legislador optou por considerar isento somente os rendimentos percebidos por militar REFORMADO, quando portador de moléstia grave, o inciso XXXIV, do mesmo art. 39 do RIR/1999, concede a isenção de que trata, aos militares da RESERVA ou REFORMA.*

*Não se discute aqui a existência da doença (neoplasia maligna) na data apontada pelo contribuinte, uma vez que há o amparo do laudo médico oficial. Contudo, conforme o Boletim da Polícia Militar (BGPM N.º 086, de 20/11/2007, de fls. 42), há a expressa menção de que se deu a mudança de situação do contribuinte de RESERVISTA para REFORMADO em 26/08/2007.*

*Portanto, em que pese os argumentos do impugnante, não se demonstrou um dos requisitos necessários a fruição da isenção, qual seja, estar o militar REFORMADO no ano-calendário 2003, o que, de acordo com o documento anexado aos autos pelo interessado, só se estabeleceu a partir de 26/08/2007 — data da concessão da REFORMA.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a r. decisão, alegando que:

- o lançamento está eivado de vício formal e, portanto, a notificação deve ser anulada;
- em 2003 já era portador de neoplasia maligna, conforme Laudo Médico Oficial;
- o Boletim BGPM noticiou sua Reforma compulsória com efeitos retroativos a 25/08/2007;
- a Lei Estadual n.º 5.301 de 16 de outubro de 1969 (Estatuto dos Militares de Minas Gerais), em seus preceitos faz a distinção entre Militar da Reserva e Militar Reformado; ambos ficam inativos e, como na área militar não existe o termo Aposentadoria, subentende-se que o mesmo se encontra inativo, portanto aposentado.

Ao final requer o acolhimento da preliminar de nulidade, caso não seja acolhido, requer o reconhecimento do direito à isenção do IR e conseqüentemente seja determinado o cancelamento da exigência tributária.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 28/04/2009 (e-fl. 114); Recurso Voluntário protocolado em 22/05/2009 (e-fl. 116), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

- a) Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Irresignado com a r. decisão revisanda que manteve o lançamento, o recorrente maneja recurso próprio, lançando preliminar de nulidade, atacando o mérito.

Preliminar de nulidade, lançada pelo recorrente, não se sustenta tendo em vista que estão de acordo com o art. 10, não contrariando o art. 59, todos do dec. n.º 70235/72.

A doença do recorrente é fato incontroverso, o que se discute nestes autos, diz respeito única e exclusivamente em saber se os militares que estão na reserva têm direito ao benefício.

A matéria já se encontra pacificada, neste Colendo CARF, na Súmula de n.º 43.

“Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada são isentos do imposto de renda”.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste ao recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil